



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000965/2003-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.293 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2014
Assunto Imposto de Renda Retido em Fonte. Compensação de Saldo Negativo.
Recorrente RBA PUBLICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário.

O presente caso versa sobre pedido de compensação apresentado pela empresa Recorrente, a qual se dedica à prestação de serviços publicitários, se submetendo à tributação de imposto de renda através da sistemática de recolhimento mediante retenção na fonte (IRRF), na forma prevista em IN SRF n. 123/92.

A lide gira em torno de divergências entre a composição do saldo negativo de IRPJ da Recorrente no ano-calendário de 1999, o qual foi utilizado para compensações com débitos próprios. Segundo o Parecer de fls. 510, referido saldo negativo decorre do “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF maior que o IRPJ devido” (fls. 511).

A Recorrente informou em DIPJ que sofreu mais retenções do que o valor informado pelas fontes pagadoras em DIRF. Assim, a Recorrente foi intimada a apresentar os “comprovantes de (...) IRRF, inclusive de aplicações financeiras do ano-calendário de 1999” (fl. 511). O parecer relata o seguinte (fls. 512 e ss.):

Em 24 de janeiro de 2008, o contribuinte atendeu à intimação encaminhado os documentos de folhas 403 a 488.

No resumo da Dirf de folha 367, verifica-se que as retenções na fonte que apresentam divergências com as informações do contribuinte são as de códigos 1708 e 8045.

*No que tange ao código 8045 observa-se que o contribuinte apresentou DARFs (folhas 407 a 425) como forma de comprovação das retenções na fonte. **Ocorre que a legislação não prevê tal Documento como forma de comprovação das retenções.***

Informa o contribuinte haver recolhido o IRRF conforme determina o art 3º, abaixo reproduzido, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992. (...)

Ocorre que esta retenção refere-se aos casos em que a agência de publicidade repassa os valores pagos pelo anunciante a empresas de rádio, televisão, jornais, etc, isto e, gastos feitos com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis, pelo anunciante. Neste caso, a agência de propaganda somente efetua a intermediação, mediante a contratação e pagamento dos serviços, por conta e ordem do anunciante, pois na realidade a contratante do serviço é o anunciante, por isso essa forma especial de retenção na fonte. Referente ao código 1708, o contribuinte encaminha notas fiscais (folhas 427 a 473) com o intuito de comprovar as retenções na fonte. A legislação também não prevê comprovação de IRRF através de notas fiscais.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhum Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de valor não declarado, em Dirf pelas fontes pagadoras, será considerado, para o

cálculo do saldo negativo dos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, os valores informados pelas fontes pagadoras em Dirf (folhas 380 a 400).

Assim procedendo, a DRF/NHO decidiu por homologar os créditos tributários apenas no que se referia aos valores constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, desconsiderando, assim, os valores apresentados pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 588/593) onde aduz pela improcedência da decisão prolatada pela autoridade fiscal. Em resumo, alega posto que (i) a empresa teria efetivamente arcado com o ônus do pagamento do tributo, conforme DARF's e notas fiscais por ela carreados; (ii) que a mera inconformidade dos dados apresentadas pela Contribuinte e as DIRF's prestadas pelas fontes pagadoras não seria suficiente ao afastamento dos pagamentos por ela arcados e, por consequência dos créditos a que teria direito.

No entanto, a despeito do argumentado pela Recorrente, sobreveio decisão da DRJ em fls. 1185/1187 (a qual, frise-se, **foi parcialmente digitalizada e juntada aos presentes autos**) mantendo a decisão da Autoridade Fiscalizadora quanto ao reconhecimento parcial dos créditos declarados, conforme se asseverou pela leitura conjunta dos documentos juntados em seguida.

Ainda descontente, a Contribuinte apresenta o presente Recurso Voluntário (fls. 1196/1204) onde aduz, mais uma vez, pela ampla procedência da documentação por ela apresentada como apta e idônea à constatação da existência de crédito referente a saldo negativo, bem como o consequente reconhecimento do direito ao aproveitamento dos referidos créditos.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

De pronto, convém repisar que o presente caso se debruça sobre Declaração de Compensação de débitos próprios com Saldo Negativo de IRRF. A divergência reside na formação do saldo negativo. Assim, o saldo diminuirá caso se forem considerados os valores das retenções constantes em DIRF (entendimento do AFRFB); o saldo aumentará caso sejam considerados os recolhimentos realizados e informados pela Recorrente, pois estes são superiores aos informados pelas fontes pagadoras.

A Recorrente pretende que a DARF e Notas Fiscais sejam reconhecidos como meios aptos de provar o recolhimento tributário do IRRF para fins de constatar a efetiva existência e validade dos créditos por ela pleiteados.

De fato, é do entendimento deste Conselho que o contribuinte goza do direito de comprovar a efetiva retenção do tributo ora análise através de outras formas que não os comprovantes de pagamento emitidos pela fonte pagadora. Nesse sentido dispõe a súmula do CARF de nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (grifo não original)

Diversos julgados deste Conselho têm se mostrado flexíveis quanto a possibilidade de demonstrar, em grau recursal, a efetiva existência do recolhimento. É o que se conclui dos precedentes abaixo transcritos:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). (...) (CARF, Acórdão n. 1801-001.490 do processo n. 10805.720014/2008-05, Rel. ANA DE BARROS FERNANDES, julgado em 14/06/2013).(grifo não original).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, salvo se houver comprovação por outros meios de prova.

Na ausência de elementos comprobatórios, não se reconhece o direito crédito pleiteado. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. Homologa-se a compensação declarada até o limite de crédito reconhecido. (CARF, Acórdão n. 1402-001.540 do processo n. 16027.000071/2009-91, Rel. FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, julgado em 07/01/2014).(grifo não original).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. IRPJ DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir a compensação homologada de créditos tributários somente com aqueles líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (CARF, Acórdão n. 1801-001.372 do processo n. 10680.911204/2008-85, Rel. CARMEN FERREIRA SARAIVA, julgado em 07/05/2013).(grifo não original).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL E LEVANTAMENTO EM ANOS CALENDÁRIO DISTINTOS. APROVEITAMENTO NO MESMO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS A QUE CORRESPONDERAM A RETENÇÃO. Admite-se a compensação do Imposto de Renda cuja retenção pela fonte pagadora foi comprovada pelo contribuinte. Em se tratando de depósito judicial e respectivo imposto retido na fonte, os rendimentos são tributados e a compensação é feita no ano-calendário em que há a autorização judicial para levantamento do valor depositado. Recurso provido. (CARF, Acórdão n. 2802-002.376 do processo n. 10880.721903/2011-84, Rel. JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, julgado em 28/06/2013).(grifo não original).

No entanto, a despeito de tal entendimento se mostrar perene junto ao CARF, algumas observações se mostram pertinentes.

A primeira delas consiste em observar que, uma vez que o contribuinte demonstra, através das DARF's juntadas aos autos, o efetivo pagamento de valores superiores aos prestados pelas fontes pagadoras em DIRF's, duas são as hipóteses que podem surgir: (i) a recorrente está certa e os valores informados pelas fontes pagadoras estão equivocados; ou (ii) houve equívoco quando do pagamento das quantias declaradas pela Recorrente.

No entanto, cabe consignar que em qualquer que seja a hipótese que corresponda à verdade dos fatos, inegável reconhecer que há direito creditório por parte da Recorrente. Isso porque, se considerarmos que os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF's se tratam de valores equivocados, deveríamos entender que os valores declarados pela Recorrente estão corretos, acarretando a regularidade do seu saldo negativo e na improcedência da autuação fiscal.

Por outro lado, se reconhecermos que os valores declarados pelas Fontes pagadoras está correto, consequência lógica será o reconhecimento de que a Recorrente, de fato, pagou valor indevido, de modo que faria jus, ao menos no que tange à diferença entre os valores por ela apresentados e os presentes em DIRF's das fontes pagadoras, à restituição do pagamento indevido ou a maior.

É importante consignar que nem o AFRFB e nem a DRJ afirma que o pagamento em DARF está desvinculado do caso dos autos. Argui-se, apenas, que tais documentos não são hábeis a comprovar o IRRF, e, portanto, não podem servir para compor o saldo negativo do período. Daí a pergunta: mas se não comprovam o pagamento de IRRF, comprovam o que? Estão vinculados a algum outro pagamento ou são pagamentos indevidos ou a maior?

No entanto, cabe observar que, muito embora a Contribuinte tenha apresentado documentação visando comprovar o efetivo recolhimento dos valores referentes ao IRRF, não se mostra possível concluir que estes correspondem ao período de apuração de que trata o presente processo.

Dessa forma, buscando prestigiar a verdade material, entendo necessário que o julgamento seja convertido em diligência para averiguar para os seguintes fins:

- i) À Secretaria, para providenciar a juntada da íntegra do acórdão da DRJ, que foi apenas parcialmente digitalizada;
- ii) Ao AFRFB, para verificar o efetivo recolhimento, datas, fatos geradores e códigos dos DARF's juntados ao processo, se houve ou não Re-darf;
- iii) Ao AFRFB, verificar se a receita, correspondente aos créditos do IRRF referente documentos juntados pela recorrente, foram tributadas nas respectivas competência (juntar planilha quanto ao período);
- iv) Ao AFRFB, verificar, junto às fontes de retenção, se o montante dos valores de IRRF constante nas notas fiscais e pelos DARF juntadas pela recorrente já estão compondo o saldo das DIRF por eles entregues, ou devem ser acrescidos aos valores já declarados;
- v) Ao AFRFB, esclarecer se a diferença entre o IRRF declarado em DIRF e o que a Recorrente procura comprovar pode ser considerada como pagamento indevido ou a maior?
- vi) Ao AFRFB, apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais que entender cabível.

Processo nº 11065.000965/2003-15
Resolução nº **1302-000.293**

S1-C3T2
Fl. 1.394

Saliento que a medida se mostra necessária, posto que a averiguação das informações acima elencadas tem papel crucial na análise sóbria do caso em apreço, com a prevalência da verdade material.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator